## *EXECUTIVO FISCAL — EFEITO DA PENHORA SÔBRE AS RESTRIÇÕES DE ORDEM ADMINISTRATIVA IMPOSTAS AO CONTRIBUINTE*

*— A penhora feita em ação executiva anula a medida administrativa anterior de proibição da aquisição de selos de consumo por parte do contribuinte.*

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

José Salgueiro *versus* Diretor Regional do Impôsto de Renda
Recurso de mandado de segurança n.º 26 — Relator: Sr. Ministro ÁBNER DE VASCONCELOS

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança do Distrito Federal, em que é recorrente José Salgueiro, recorridos o Juízo da Terceira Vara da Fazenda Pública e o Diretor Regional do Impôsto de Renda, etc.:

Acordam os Ministros do Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena e maioria de votos, em dar provimento ao recurso para reformar a decisão recorrida e julgar procedente o mandado de segurança, contra o voto do Ministro Djalma da Cunha Melo, nos têrmos do relatório e das notas taquigráficas anexas.

Foi vencida a preliminar contra o voto do Ministro Cunha Vasconcelos, de se mandar juntar documento aos autos quando já em mesa para o julgamento.

Rio de Janeiro, 7 de abril de 1948. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Ábner de Vasconcelos*, Relator.

RELATÓRIO

O recorrente, comerciante nesta Capital, intimado a pagar impôsto de renda no valor de Cr$ 7.442.739,70, não solveu a dívida, ficando sob os efeitos do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942, e impedido de adquirir estampilhas do impôsto de consumo e de vendas e consignações.

A Fazenda, esgotados os recursos administrativos, sem que fôsse paga a dívida nem oferecido depósito, recorreu à via judicial, propondo contra o contribuinte a ação executiva. Não satisfazendo o débito, o executado teve penhorados numerosos imóveis nesta Capital e um grande terreno em suas adjacências.

Com a penhora realizada, o devedor requereu ao Diretor Geral do Impôsto sôbre a Renda o levantamento da proibição de adquirir as estampilhas de consumo, fundado nos decretos-leis ns. 5, de 13 de novembro e 42, de 6 de dezembro de 1937.

O Diretor Regional "indeferiu, em face do que dispõe o art. 180, combinado com o art. 181 do decreto-lei n. 5.844, de 23 de setembro de 1943, que revigorou idênticas disposições do decreto-lei n. 4.178, de 13 de março de 1942".

O art. 2.º do decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937, que completou o decreto-lei n.º 5, de 3 de novembro do mesmo ano, diz: "O contribuinte, responsável ou fiador, que até a data da publicação dêste decreto-lei, houver oferecido bens à penhora ou depositado em juízo a importância litigiosa, fica dispensado de recolher a mesma quantia às repartições arrecadadoras, e, conseqüentemente, isento da proibição a que alude o decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro dêste ano."

Alega ainda o Diretor do Impôsto de Renda, que essa situação perdurou até 13 de março de 1942, quando, pelo art. 181 do decreto n.º 4.178 ficou expressamente estabelecido que apenas "não seriam incluídos nas sanções os que provassem no prazo de 30 dias

contados da data em que o ato se tornou irrecorrível na órbita administrativa, ter iniciado ação judicial contra a Fazenda Nacional para anulação ou reforma da cobrança fiscal, com o depósito da importância em litígio na repartição arrecadadora competente.

Acrescenta o Delegado Regional que as sanções são aplicáveis às cobranças feitas em juízo em vista do disposto no decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937, que textualmente exclui das sanções do decreto-lei n.º 5, de 1937, os devedores que provarem ter oferecido bens à penhora. E se os demais decretos-leis citados não aludem à penhora é porque sòmente o depósito nas repartições competentes é o meio de evitar as sanções.

A Procuradoria da República adverte que não se trata de direito líquido e certo, não cabendo o mandado de segurança.

O juiz *a quo*, Dr. Mourão Russell, proferiu a seguinte decisão, excluído o relatório (pág. 34).

Inconformado, o requerente, em tempo hábil, interpôs o recurso de que trata a Constituição Federal art. 104, II, *b*, arrazoando-o longamente no sentido de mostrar como o seu direito é líquido e certo, a liberdade do comércio sem o ônus da sanção cominada pela Delegacia do Impôsto de Renda, desde que os direitos da Fazenda estão assegurados pela penhora.

A 5.ª Procuradoria da República apoia o acêrto da decisão recorrida, em face da legislação.

Nesta instância, o Dr. Subprocurador Geral proferiu o seguinte parecer: (fls. 58).

Quando os autos estavam com vista ao subchefe do Ministério Público Federal, o requerente fêz-me uma petição, para juntada aos autos, de um erudito parecer do Dr. Carvalho Santos sôbre o seu pretendido direito ao mandado de segurança, petição essa que ponho em mesa para solução do Tribunal.

Está feito o relatório.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos* — Por mero descuido, deixei de referir, na última parte do relatório, a um ponto importante.

Quando os autos dêsse recurso já transitavam neste Tribunal, com vista à Subprocuradoria, foi-me entregue, pela parte, com uma petição, longo e brilhante parecer do laureado comentador de nossas leis civis e processuais, Dr. Carvalho Santos, para o fim de que o mandasse juntar aos autos. Não a despachei para que o Tribunal, conhecendo, deliberasse a respeito. Não mandei, entretanto juntar aos autos, como relator, porque entendi que, omisso o nosso Regimento, não devia proceder assim, porque seria abrir uma fase processual, mandando ouvir depois a parte contrária, que é a Fazenda Pública.

Em todo caso, trago o fato ao conhecimento do Tribunal.

Sr. Presidente, proponho que Vossa Excelência ponha em votação, pois se o Tribunal mandar juntar aos autos, então, terei que ler a fundamentação do parecer. Por mim, indefiro o requerimento, podendo, contudo, trazer ao Tribunal, em forma sintética, o conteúdo dessa alegação jurídica que me foi apresentada.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente, êste é um assunto que não oferece dúvida, porque o nosso Regimento não permite às partes a juntada que se pleiteia. Indefiro.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* — Estou de acôrdo com o eminente Relator, Sr. Presidente.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Não se trata de documento; trata-se de opinião de técnicos para esclarecimento, para melhor orientação, para debates da questão, para conhecimento do próprio Ministro Relator. A parte

poderia ter tirado cópia e enviado a cada um dos Srs. Ministros. Na hipótese, tanto faz que se junte, ou não, aos autos. Eu, Relator, mandaria juntar, por linha, para que não se perdesse.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Henrique d'Ávila* — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Tomo conhecimento como memorial, nada mais.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Voto em obediência à deliberação que está sendo tomada porque não se trata de um ato do processo. Ela constitui uma questão preliminar ou prejudicial a ser votada pelo Tribunal. Diante da situação criada, estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

QUESTÃO DE ORDEM — VOTO

*O Sr. Ministro Armando Prado* — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos* — Tôda sanção legal invocada pela Fazenda tem sempre um objetivo — a defesa de interêsses jurídicos e econômicos.

Por vêzes as leis têm fôrça coercitiva, cujo objetivo consiste em resguardar êsses aludidos interêsses. Desde que os fins sejam alcançados, o espírito da lei foi obtido, cessando a razão de ser da continuação dos efeitos que suspendem direitos e perturbam o desempenho normal das atividades individuais.

Como nem sempre a satisfação dos impostos se verifica espontâneamente, e sem êles a normalidade administrativa do país estaria comprometida, as leis, na cobrança das dívidas fiscais, visam a prestação imediata dos débitos. Mesmo nos casos em que a solução tenha de ser judicial, o depósito é obrigatório, sob pena de sanções proibitivas. Entre estas, se o devedor é comerciante, figura a privação de entrada nas repartições fiscais e de fazer aquisição de estampilhas e selos de consumo para a realização do comércio.

O recorrido, executado pela Fazenda para pagamento de mais de sete milhões de cruzeiros de impostos devidos e de multas, não efetuou o depósito prévio, quando discutia administrativamente com o Fisco, pelo que lhe foram aplicadas aquelas sanções proibitivas. Mas, sobrevindo o executivo, e não sendo paga a dívida nas 24 horas seguintes, foram penhorados valiosos bens imóveis do devedor, com os quais a Fazenda se satisfez.

Segura dêsse modo a execução da vultosa dívida, o executado pediu ao Fisco a suspensão daquelas proibições prejudiciais ao exercício do comércio. Indeferido pela Diretoria do Impôsto de Renda, recorreu ao meio decisivo do mandado de segurança. Alegando o devedor o estado de segurança em que ficou o crédito da Fazenda, pela garantia da penhora, e o seu direito de exercer o comércio, o Dr. Juiz *a quo*, em sua decisão, retrucou que os bens penhorados podem não bastar para a solvência da dívida. E, quanto à pena trata-se de uma imposição legal contra o contribuinte faltoso.

Não foi ponderada a circunstância de que a constituição do Juízo, para apreciar o direito fiscal da Fazenda e quaisquer aspectos decorrentes da dívida, deslocava totalmente a competência da apreciação do caso para a justiça.

Na esfera administrativa, o depósito do valor da dívida impedia a pena da privação do direito de comprar selos de consumo para o exercício do comércio, do qual ficou privado o contribuinte. Mas, ajuizada a dívida e efetuada a penhora, a garantia da Fazenda estava assegurada, devendo pela analogia dos fatos e situação ju-

rídica similar, ser reconhecido ao devedor o mesmo direito de não ficar perturbado na prática da sua vida comercial.

Preenchido o objetivo legal, de pôr a salvo o direito fiscal de realizar o valor da contribuição devida, desapareceu de todo o interêsse da pena, que é de ordem coercitiva e que não deve produzir efeito além do necessário para assegurar o recebimento da dívida da executada.

E o que se vê, com a denegação do mandado de segurança, é a aplicação simultânea de duas penas — a da penhora pelo inadimplemento da obrigação de pagar dívida fiscal e a de, por não ter pago, ficar o contribuinte privado de continuar a sua atividade de comerciante.

É o *bis in idem* condenado pelo direito.

O ilustre Juiz *a quo* não atendeu a que, quando os atos administrativos passam para a órbita contenciosa, cessa de todo a persistência das determinações das autoridades executivas, as quais passam para a órbita judicial.

Êsse aspecto da vida jurídico-administrativa não passou desapercebido para o direito moderno.

Entre nós, um dos juízes de maior projeção cultural, o Desembargador Seabra Fagundes, escreveu magnífica monografia, sob o título *Contrôle judicial dos atos administrativos*, no qual elucida definitivamente o assunto.

Depois de salientar tôda a estrutura jurídica dêsse supervisionamento, necessário à solução dos litígios, Seabra Fagundes escreve êstes conceitos diretamente aplicáveis ao caso dêste mandado de segurança:

"Um exemplo frisante, diz êle, nos dá o decreto federal n.º 5, de 13 de novembro de 1937, quando estabelece que os devedores do Fisco Federal, em mora, não podem despachar mercadorias nas Alfândegas ou Mesas de Rendas, adquirir estampilhas dos impostos de consumo e vendas mercantis, nem transigir, por qualquer outra forma, com as repartições públicas do país (art. 1.º).

É tal a coerção daí decorrente para uma grande massa de devedores da Fazenda Nacional, que são os profissionais do comércio, que lhes será na verdade impossível suportar a sanção até que a própria administração entenda de ir a juízo forçá-los ao cumprimento das suas obrigações.

O meio utilizado pelo Poder Executivo é indireto, mas tem um tão forte poder coercitivo dadas as particulares condições em que atua, que leva o administrado a promover êle próprio o contrôle do Judiciário, antes de satisfazer a prestação, ou a satisfazê-la imediatamente, suscitando a seguir o pronunciamento jurisdicional."

Desde que foi instituído o juízo executivo da dívida fiscal, tôdas as medidas instituídas pelo Fisco para o pagamento do débito, finalizaram. Começou a atividade jurisdicional. Com a garantia da execução, constante da penhora, — vantagem que anteriormente a autoridade administrativa não conseguira, pelo que impôs a outra pena relativa ao livre exercício do comércio, — não mais se justifica a aplicação dessa pena, já sem nenhuma utilidade coercitiva para o Fisco.

Cessou, portanto, o momento do emprêgo da sanção indireta, ou dos seus efeitos, diante da garantia obtida pela atividade judicial em ação.

A permanência da proibição de o requerente adquirir estampilhas do impôsto de consumo e de vendas e consignações, instituída pelo decreto-lei n.º 4.178, de 1942, art. 180, para forçar o contribuinte a satisfazer o pagamento do impôsto de renda, se êste já garantido, não atenta contra o dispositivo constitucional do art. 141, § 14, que assegura o livre exercício da profissão de comerciante?

Nessas condições, desenha-se líquido e certo o direito do requerente de exercer todos os atos de comércio, inclusive o de comprar os selos de consumo, sem o que, já sem a posse dos seus bens imóveis, estará fatalmente destinado à falência, só porque, na fase administrativa em que discutia com o Fisco a procedência de impostos, não

efetuou o depósito, ora substituído pela penhora.

É verdade que o juiz *a quo* alega não poderem os bens penhorados cobrir o montante da dívida

Entretanto, a Fazenda se contentou com a garantia, não exigindo reforço, como permite a lei.

Demais, não lhe melhora a situação judicial a pena administrativa de efeitos indefinidos.

A sua permanência é contrária:

1.º — ao contrôle jurisdicional dos atos administrativos;

2.º — aos efeitos jurídicos da penhora;

3.º — ao livre exercício do comércio, sem causa que justifique a sua preterição.

Daí a conclusão de que o direito alegado pelo requerente é líquido e certo; foi privado do seu exercício por ato de autoridade que incide na competência do Dr. juiz *a quo*, sendo ainda a causa ajuizada no tempo devido.

Diante de todo o exposto, dou provimento à decisão recorrida, para julgar procedente o mandado de segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Macedo Ludolf* — Sr. Presidente: Acabamos de ouvir o brilhante voto do provecto Ministro Relator, em que S. Excia. abordou todos os pontos que devem interessar à solução dêste caso. S. Excia. fixou bem o aspecto de que, deslocada a questão para a esfera judicial como se deslocou, e havendo a garantia real da penhora sem que surgisse qualquer alegação de sua ineficiência, tem-se, aí uma situação que perfeitamente ampara a pretensão do impetrante, porque o fim da lei ficou assegurado. A única objeção que tive ocasião de verificar pela leitura da sentença é a de que, talvez, os bens penhorados não dessem para cobrir o pagamento do débito. Não pode agora prevalecer, porquanto não consta do processo, em absoluto, que tivesse surgido na ação executiva qualquer pronunciamento, por parte da Fazenda, alegando a deficiência a que se alude. Se fôssemos admitir a exigência do depósito ao lado da penhora realizada, teríamos duas medidas coercitivas atuando para o mesmo fim, o que é evidentemente incabível, porque o comerciante ficaria, assim, obrigado a depositar a quantia do débito e, ao mesmo tempo, sujeito ao gravame de seus bens pela penhora. Seria, realmente, uma situação extravagante, envolvendo excessivo rigor. Êste aspecto e os demais, de ordem jurídica, que podem interessar o julgamento, já foram amplamente desenvolvidos pelo Relator.

Estou de acôrdo com S. Excia., para conceder o mandado de segurança.

VOTO

*O Sr. Ministro Sampaio Costa* — De acôrdo com o brilhante voto do Sr. Ministro Relator.

VOTO

*O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Concedo, também, o mandado de segurança, Sr. Presidente, porque tenho como preenchida a providência legal de segurança da Fazenda pela penhora, que restabelece ao contribuinte faltoso o direito de continuar a sua vida profissional.

Resulta da legislação aplicável, inequìvocamente, um sentido: o de forçar a entrada de numerário para os cofres públicos. Essa legislação vem desde o decreto n.º 17.464, de outubro de 1926. Acentuou-se tal propósito no decreto-lei n.º 5, de 13 de novembro de 1937, e positivou-se pelo decreto-lei n.º 42, de 6 de dezembro de 1937.

Como Juiz da Fazenda, lembro-me de haver decidido, certa vez, despachando petição da parte interessada, que o depósito para a propositura da ação, nos têrmos da lei e consultado o intuito a que já me referi, só poderia ser feito nas repartições administrativas.

Inequìvocamente, é o que ressalta do decreto-lei n.º 42.

Entretanto, a parte interessada, interpondo o devido recurso para o Supremo Tribunal Federal, conseguiu a

reforma da decisão que eu proferira, fundado, o egrégio Supremo Tribunal Federal, exatamente, em que o sentido da lei era o da garantia da Fazenda, e, assim, o depósito foi feito, conforme a parte solicitara, ao tempo, na Caixa Econômica.

Êste entendimento tornou-se vitorioso e não serei eu quem, já agora, desconheça que a penhora posta em bens do executado leva à Fazenda Pública a tranquilidade da segurança de seu crédito.

Foi precisamente o que se deu.

O Juiz da 1.ª instância, magistrado sensato que é, aduz argumentos que não seriam de se desprezar, se motivos preponderantes não ocorressem.

Disse o ilustrado Juiz, que os bens penhorados poderiam ser incapazes para uma garantia eficiente. Envolveu, êsse magistrado, na consideração, uma das várias que podem ser feitas, no sentido de positivar que, realmente, a penhora não realiza a garantia eficiente com que a legislação iniciada pelo decreto-lei n.º 5 pretendeu amparar a Fazenda. Nessa série de considerações, ocorre uma relevante: o processo judiciário poderá ter fim sem decisão do mérito. Nessa hipótese a penhora deixará de existir e a Fazenda não estará garantida. Far-se-á o restabelecimento, entretanto, dos direitos do contribuinte faltoso. Mas, embora relevante, não se me afigura bastante para que se imponha ao contribuinte a dupla exigência de uma penhora na instância judiciária e um depósito, em espécie, na instância administrativa.

Verifica-se, pelas circunstâncias do caso, que o contribuinte se manteve privado de suas relações com as repartições administrativas, desde que foi apurado, nessa esfera, o seu débito até a propositura da ação judicial competente e o momento da penhora. Em face desta, entretanto, e assim decidi por várias vêzes, não pode subsistir tal estado de coisas, porque a presunção é de que a penhora garante a Fazenda de seu débito; e, por conseqüência, não procede a alegação da própria sentença, embora envolva uma daquelas considerações a que me referi, perfilhada pelo nobre Procurador Geral. Porque, se assim fôsse, se procedesse, se houvesse de ser atendida, estaria, então, a própria Fazenda confessando descuido na defesa de seu interêsse, porque lhe competiria reclamar contra a insuficiência da penhora.

Por essas considerações e pelas demais tão brilhantemente aduzidas pelo Sr. Ministro Relator, concedo a ordem para o fim expresso do pedido.

VOTO

*O Sr. Ministro Henrique d'Ávila* — Sr. Presidente. Dou provimento ao recurso, na conformidade do magnífico voto proferido pelo Sr. Ministro Relator, que, com o brilho e a erudição costumeiros, apreciou a relação de direito posta em tela sob todos os seus aspectos.

Nada tenho, portanto, a acrescentar aos argumentos com que S. Excia. fundamentou seu pronunciamento.

VISTA

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Peço vista dos autos.

VOTO

*O Sr. Ministro Artur Marinho* — Sr. Presidente. A meu ver, tanto quanto ao dos demais Srs. Ministros que acabam de votar, o impetrante está mesmo sendo vítima de excesso de direito. *Summum jus* que acaba em *summa injuria*.

Desde que a Fazenda, que tem todos os direitos de se garantir na arrecadação de sua dívida ativa, se sinta garantida, por essa ou aquela forma regular, òbviamente não pode exigir mais. Enquanto não se questiona perante o Poder Judiciário, isto é, enquanto as relações de direito entre partes não passam da esfera administrativa para a judiciária, òbviamente a Fazenda, às vêzes, em determinadas circunstâncias, tem todos os direitos de se sentir na necessidade de garan-

tir-se. É o caso do depósito para recurso, não incorporado às rendas públicas senão em determinadas circunstâncias.

Mas quando a dívida é aforada, e aforada por meio da forma executiva fiscal, a garantia do pagamento da dívida é a penhora, penhora que, no conceito clássico da lei e também nas leis atuais, deve ser tão eficiente quanto necessário para garantir a dívida e até os acessórios. Tôda vez que a penhora não basta, tem-se o caso de pedido de reforço. Só chamo a atenção para êste ponto de vista porque se trata de uma questão de fato apresentada pelo Dr. Juiz *a quo* para fortalecer suas razões.

Por essas razões e pelas tão brilhantemente produzidas pelo Sr. Ministro Relator, dou provimento ao recurso, para conceder o mandado de segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, o Tribunal indeferiu o pedido de juntada de uma petição do impetrante. No mérito foi adiado o julgamento por haver pedido vista dos autos o Sr. Ministro Cunha Melo, tendo votado dando provimento ao recurso para conceder o mandado os senhores Ministros Relator, Macedo Ludolf, Sampaio Costa, Cunha Vasconcelos, Henrique d'Ávila e Artur Marinho.

VOTO (VENCIDO)

*O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo* — Estamos em 1948.

E impôsto de renda, dos exercícios de 1941, 1942, 1943 e 1944, inda não pago pelo impetrante, motivaram que lhe fôssem aplicadas, o ano passado, as sanções fiscais de que o mesmo se quer liberar, pela via excepcionalíssima do mandado de segurança.

De que sanções se trata?

Algum ato descricionário das autoridades fazendárias?

Não. Em conformidade com os decretos-leis ns. 4.178, de 1942, e 5.844, de 1943, não tendo o contribuinte em causa atendido ao pagamento do tributo nem depositado a importância em litígio e demandado a Fazenda sôbre a exigibilidade, ou sôbre a guarda dêsse tributo nos trinta dias seguintes à data em que o mesmo se tornou irrecorrível na esfera administrativa, foi-lhe imposta a sanção de não poder despachar nas Alfândegas, ou Mesas de Renda, de não poder adquirir estampilhas de impôsto de consumo, de venda e consignações, de não poder transacionar com as repartições federais, estaduais e municipais.

Aplicou-se, aí adequadamente, ao impetrante, um texto de lei.

O fato de, mais tarde, pela via executiva-fiscal, ter feito o fisco penhora em bens do impetrante, para paga do débito, não interfere com aquelas sanções, da instância administrativa, postas em prática, consoante confissão do impetrante, constante de fls. 8, antes da penhora.

As sanções não cessam pelo fato da penhora, pois que não têm, com a mesma, relação de dependência.

Por uma se visa o pagamento, por outra se comina dificuldade, castigo ao contribuinte faltoso.

Pela regra de que feita a penhora cessa a sanção fiscal, equiparar-se-ia o bom contribuinte, que se crê não em débito para com a Fazenda e que, no prazo de trinta dias, deposita o *quantum* que lhe reclamam para bater às portas do Judiciário, ao mau contribuinte, que diz, não deposito, não pago, e só não escapa à penhora, no executivo por não poder.

Aplica-se, na espécie, sanção decorrente de lei, sanção que não cessa ao ter lugar a penhora, pois que expresso é o texto em livrar da sanção quem, nos 30 dias seguintes ao trânsito em julgado da decisão administrativa, depositou para travar-se de razões.

Que não se trata de lei inconstitucional, basta o fato de os meus ínclitos colegas nem por um momento terem levantado dúvida a respeito, na sessão passada, nem de se haver procedido, em relação à mesma como nos casos de lei inconstitucional.

No seu livro — *Derecho Financiero*, ed. española, 1939, Mário Pugliese nos dá conta de que há, mesmo nos países de vida constitucional mais apurada, um verdadeiro direito financeiro penal.

Além das sanções civis, têm as de caráter penal.

Além das cominações para reprimir inobservância de obrigações fiscais, incluindo até o contribuinte não encontrado em fraude, mas apenas em desídia, há pena pecuniária para terceiros, estranhos ao impôsto cobrado e que se recusaram a cumprir obrigações de caráter acessório exigidas pelas leis tributárias.

Suspensão da atividade profissional, fechamento por pequeno prazo do negócio, multas várias, interdições de atividades políticas ou para exercício de cargos públicos e até reclusão.

Tudo isso por vêzes se torna preciso, a fim de que o Estado possa obter os recursos pecuniários indispensáveis ao seu sustento.

Na cobrança de impôsto ou taxa, nas medidas coercitivas por vêzes justamente empregadas, exerce o Poder Público uma prerrogativa inerente à sua soberania.

Marcel Walline, no seu *Manuel Élementaire de Droit Administratif*, ed. 1946, pág. 471, sustenta que *"le débiteur de l'État peut être de mauvaise volonté; il faut le forcer à s'exécuter par des moyens particulièrment rapides, car, s'il ne paie pas tout de suite, les contribuables font l'avance des sommes dues; il fait donc affranchir l'administration des procédés trop lents du droit privé pour la délivrance des titres exécutoires.*

*Pour le recouvrement des impôts, elle dispose des contraintes fiscales"*.

O impôsto decorre de uma prerrogativa do Poder Público, decorre do *imperium*.

A obrigação de atendê-lo não é contratual nem exigida por leis civis, senão um encargo estabelecido por decisão do Estado.

Tempo houve em que o fisco era o tesouro do monarca e em que a atividade do Estado não coincidia com o interêsse coletivo.

Hoje o Estado é uma organização de serviços públicos.

Dêle dependem a segurança, o bem estar econômico-moral do povo.

A razão de ética impositiva, diz Bielsa, é outra.

No México mesmo, o licenciado Inácio Vallarta, que proferiu na Suprema Côrte de Justiça do México, em matéria de mandado de amparo, votos excepcionalmente brilhantes, e que atravessaram as fronteiras do seu país para vir receber aqui o tributo da nossa admiração, falando sôbre a faculdade econômico-coativa do Estado, comparou-a com a obrigação que tem o indivíduo de, antecipadamente, preparar-se, para, em sendo preciso, e tôda vez que preciso, defender a Pátria.

Era, a dos impostos, imperiosa exigência de uma necessidade política, de cujo atendimento ficavam a depender a existência do govêrno, a manutenção da ordem pública, a cuja sombra repousa a sociedade civil.

Se a Fazenda Pública reclama demasiado, tem o contribuinte ação e na ação porta larga, para positivar que não tem razão o fisco, que deve menos do que lhe reclamam, para mostrar que já pagou, ou para deixar claro que não procede, por outro qualquer motivo, a cobrança.

Mandado de segurança, só em circunstâncias ultra-raras, conforme liminarmente assinalei.

Dir-se-á que a restrição labora num excesso.

"Essas restrições, porém", — diria o Sr. Carvalho Mourão, conforme fêz no julgamento da Carta Testemunhável n.º 9.105, em 18 de setembro de 1940, no Supremo, versando matéria congênere — decorrentes da natureza da obrigação cujo cumprimento se pede em Juízo (urgente necessidade de pronta arrecadação, de modo a não privar o Estado dos recursos previstos, no exercício financeiro, para acudir o desempenho dos serviços públicos), colidem com qualquer preceito da Constituição?

Qual será o preceito violado?"

O direito líquido e certo devia fundar-se em dispositivo expresso de lei, assecuratório do pleiteado.

O contrário disso é que existe.

Não há direito líquido e certo sem dispositivo legal que o ampare.

Na situação em aprêço, o ato impugnado cifrou-se à aplicação de um texto de lei, lei que êste Tribunal não reputou inconstitucional. Onde ilegalidade? Onde abuso de poder, pois? Não vejo base para um voto concessivo do *remedium* impetrado.

É evidente o seu descabimento.

VOTO

*O Sr. Ministro Armando Prado* — Lamento sinceramente não poder decidir de acôrdo com a lição que acaba de ser brilhantemente exposta neste Tribunal. Dou provimento ao recurso, porque o trânsito da dívida para a esfera judiciária trancou tôdas as vias de acesso ao fisco. Surgiu a penhora como garantia do débito. Se os bens não eram suficientes, pedisse a Fazenda o necessário reforço. Não posso admitir sanções contemporâneas, na esfera administrativa e na judiciária. Concedo o mandado.